

N.F. N° - 206886.0006/22-0  
NOTIFICADO - BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.  
NOTIFICANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0110-05/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DMA. A Notificada trouxe aos autos documentos que comprovam o recolhimento de parte da demanda, restando à lide a ocorrência do mês de março cuja falta do recolhimento restou demonstrado pelo Notificante, e embora oportunizado à Notificada trazer novas comprovações esta se manteve silente. Há reparos a fazer na Notificação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **28/11/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.667,85 mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.833,94, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.021,80 totalizando o montante de R\$ 12.523,59 cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de **2017, 2018 e 2020**.

**Infração 01 – 002.012.001:** Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Enquadramento Legal: Art. 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei de nº 11.899 de 30/03/2010.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 12 a 14.), protocolizada na IFEP NORTE/COORD. ADMIN. na data de 09/09/2022 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada consignou em que pesem as razões trazidas no referido lançamento, não concorda pelas seguintes razões:

- Em relação à ocorrência dos **débitos de 2018** cuja data de ocorrência se deu em 31/03/2018 e data de vencimento em 09/04/2018 no valor de R\$ 1.115,09 é desconhecido das notas de importação desse período. Gerou-se relatório de Notas Fiscais de importação do período e não se localizou nenhuma nota fiscal que tenha o valor apresentado, a Notificada pede que seja considerado nulo o lançamento por falta de “descrição detalhada dos fatos apurados” conforme determina o inciso VI, § 3º do art. 28 do Decreto de nº 7.629/99.
- Em relação à ocorrência dos **débitos de 2020** cuja data de ocorrência se deu em 31/01/2020 e data de vencimento em 09/02/2020, refere-se à Nota Fiscal de nº 5.043 de 30/12/2019 e pagamento realizado em 27/12/2019 com comprovante no extrato da SEFAZ com código de guia 0903 – ICMS Importação Contribuinte Inscrito. E, para a Nota Fiscal de nº 5.356 do dia 02/04/2020 cuja ocorrência de 30/04/2020 e vencimento 09/05/2020, e pagamento realizado em 31/03/2020, constante também no extrato da SEFAZ, onde o pagamento da guia ocorreu via GNRE, código de receita 10056 – ICMS Importação.

Finalizou no tópico “**Pedido**” requerendo que a defesa seja recebida e processada para o fim de que:

- 1) Em sede preliminar, seja declarado extinto o débito em relação aos itens números 1, 3, 4 e 5 da Notificação Fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, conforme comprovante de pagamento que será anexado aos presentes autos; e quanto ao item 2 seja declarado nulo, por falta de identificação da infração cometida.
- 2) No mérito, seja cancelada integralmente a Notificação Fiscal ora combatida, bem como os juros e a multa do imposto.
- 3) Subsidiariamente, o cancelamento da Notificação Fiscal, uma vez que não há débito em aberto a ser lançado em desfavor da Notificada.

Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade do acima alegado, durante o trâmite do presente processo administrativo.

O Notificante prestou a Informação Fiscal às folhas 17 a 19, onde em seu arrazoado no tópico “***Da Informação Fiscal***” tratou que quanto ao débito referente ao **mês de Dez/2017** o referido recolhimento consta no sistema da **SEFAZ em 18/12/2017**, porém refere-se ao mês 11/2017 cujo sistema da SEFAZ não reconhece a baixa do pagamento, pois, na DMA consta 12/2017 e o recolhimento 11/2017. Após a verificação da Nota Fiscal de nº. 3.925 constatei que o imposto foi realmente pago, faltando apenas a retificação da DMA. Portanto, o item no valor de R\$ 287,81 deverá ser excluído da Notificação Fiscal.

Tratou que quanto ao valor de R\$ 9,62 referente ao mês de Julho/2018 observou-se que na DMA deste mês a Notificante declarou o valor de R\$ 738,20, mas, recolheu R\$ 728,02 + R\$ 9,62 referente a multa. Desta forma, deverá apenas retificar a DMA, que ficará regularizado o sistema da SEFAZ. Este valor também deverá ser excluído da Notificação.

Assinalou que em relação aos valores referentes à Janeiro e Abril de 2020 os impostos foram recolhidos em 27/12/2019 e 31/03/2020, respectivamente, porém, foram declarados nas DMAs de Janeiro/2020 e Abril de 2020 impossibilitando o sistema baixar decorrente da divergência entre os meses a que se referem os valores devidos e os meses recolhidos, como se trata efetivamente de divergência das DMAs estes valores deverão ser excluídos da Notificação Fiscal.

Concluiu que restou então o valor declarado na DMA do mês de Março de 2018 que conforme a DMA de 03/2018 a Notificada declarou como devido a importância de **R\$ 1.701,10** enquanto no sistema da SEFAZ consta apenas os recolhimentos de **R\$ 98,52** em 01/03/2018 e **R\$ 487,49** em 22/03/2018 totalizando **R\$ 586,01** o que resultou no recolhimento a menor de R\$ 1.115,09 cujo novo Demonstrativo de Débito anexou a esta Informação Fiscal.

Verificado pela Relatoria que se fez dispensada a ciência da Notificada no entendimento da hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento em função do acolhimento na totalidade dos argumentos e provas apresentadas pela Notificada, entretanto averiguei que os argumentos da Notificada não foram acatados em sua plenitude, compreendendo-se, neste sentido de que a falta da ciência da alteração do valor da Informação Fiscal prejudica o pleno direito de defesa da Notificada, portanto, em sessão de Pauta Suplementar, a **4ª Junta de Julgamento Fiscal**, na data de 23/11/2022 converteu o feito em Diligência para que a Notificada se pronunciasse a respeito do resultado apresentado pelo Notificante através da Informação Fiscal às folhas 18 e 19.

A Notificada fora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da Informação Fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de **03/01/2023** tendo ciência expressa na data de **03/01/2023**, mantendo-se silente sobre sua manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/06/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.667,85 mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.833,94, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.021,80 totalizando o montante de R\$ 12.523,59 em decorrência da infração **(002.012.001) de deixar de recolher o ICMS** no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Enquadramento legal: Art. 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Tipificação da Multa no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei de nº 11.899 de 30/03/2010.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de sua impugnação a Notificada consignou que em relação à ocorrência em 31/12/2017, referente à Nota Fiscal de nº 3.925 o pagamento fora realizado no dia 18/12/2017; em relação aos débitos de 2018, contestou a ocorrência de 31/03/2018 no valor de R\$ 1.115,09, sendo desconhecida as notas de importação deste período, e os débitos de 2020 relacionados à ocorrência de 31/01/2020, referente à Nota Fiscal de nº 5.043 e a Nota Fiscal de 5.356, para a ocorrência de 30/04/2022 possuem pagamentos realizados conforme guias de importação.

No arrazoado da Informação Fiscal o Notificante acordou parcialmente com a Notificada tendo comprovado os pagamentos relacionados às ocorrências dos anos de 2017 e 2020 restando-se à lide o valor declarado na DMA do **mês de março de 2018**, no valor de **R\$ 1.701,10** onde consta o pagamento no montante de **R\$ 586,01** resultando em recolhimento a menor de **R\$ 1.115,09**, mantendo na lide esta ocorrência.

Analizando os fatos constantes nestes autos, vejo que a lide se fez conforme a descrição dos fatos pelo Notificante de ter a Notificada **deixado de recolher o ICMS** nos prazos regulamentares o **imposto declarado na DMA**, onde após os ajustes efetuados pelo Notificante em detrimento aos argumentos e informações trazidos pela Notificada restou-se à lide a ocorrência de março/2018 onde a Notificada não trouxe aos autos considerações e/ou documentação probatória que pudessem **elidir o recolhimento a menor**, nem mesmo quando intimada para manifestar sobre a Informação Fiscal, mantendo-se na lavratura a citada ocorrência onde se observa a menor o valor recolhido em razão do declarado conforme as telas *printadas* do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informação do Contribuinte – INC, na consulta realizada por esta Relatoria.

IEF - DMA - 03/ 2018

Informações Protegidas por Sígilo Fiscal

Login do Usuário: efeitas

Inscrição Estadual: 068.380.134 CNPJ/CPF: 07.857.217/0001-61 Referência: Mês/Ano (mm/aaaa) 03/ 2018

Dados Gerais | Balança Comercial | Entradas | Saídas | Estoque | Valores Dedutíveis | Apuração | Crédito Fiscal | Inf Compl | Val Adicionado | CS-DMA

**Apuração do Imposto**

Débito de Imposto		Crédito de Imposto		Conta Corrente	
Saídas Tributadas	6.787.217,20	Entradas Tributadas	1.327.401,68	Saldo Devedor (A-B)	5.343.949,16
Outros Débitos	0,00	Outros Créditos	302.264,91	Deduções	4.579.868,86
Estorno de Crédito	6.293,29	Estorno de Débito	0,00	Imposto a Recolher	764.080,31
Diferencial de Aliquota	180.105,26	<b>Subtotal</b>	1.629.666,59	Saldo Credor para o período seguinte (B-A)	R\$ 0,00
<b>Total (A)</b>	<b>R\$ 6.973.615,75</b>	Saldo credor período anterior	0,00		
		<b>Total (B)</b>	<b>R\$ 1.629.666,59</b>		

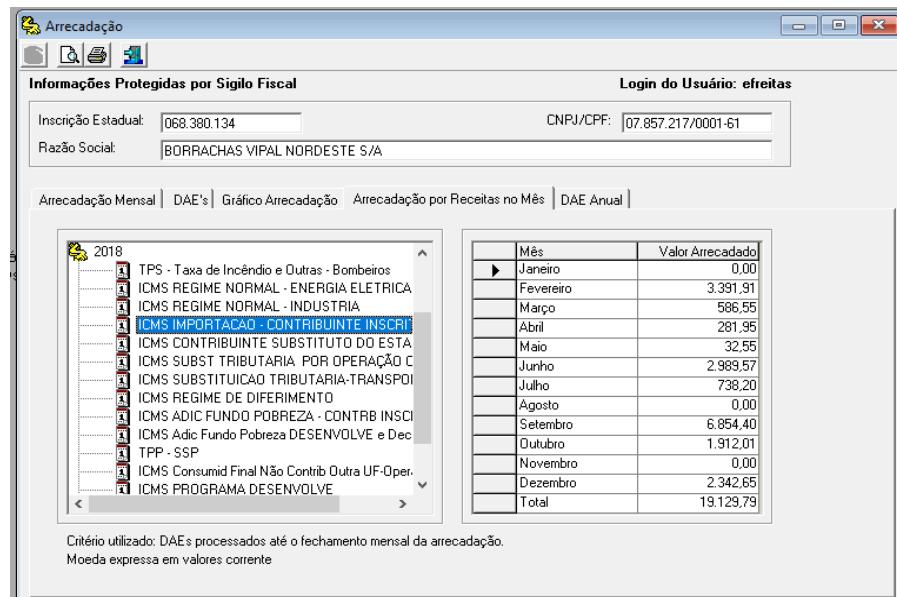
**ICMS Substituição Tributária**

Por antecipação (Entradas)	0,00
Por retenção (Saídas)	491.964,05

**ICMS Importação**

Para Industrialização/Comercialização	0,00
Para imobilizado/Uso ou consumo	<b>1.701,10</b>

Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00



Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, mantendo-se na lide apenas a **ocorrência do mês de março de 2018** no valor de **R\$ 1.115,09**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **206886.0006/22-0**, lavrada contra **BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.115,09**, acrescido da multa de 50%, com previsão no Art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR